



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13814/000.071/91-72

SESSÃO de 10 de maio de de 1993

ACÓRDÃO Nº:105-07.417

RECURSO Nº 101.518 IRPJ - EX: 1988

RECORRENTE - ITAU SEGUROS S/A

RECORRIDA - DRF. em SÃO PAULO-SP

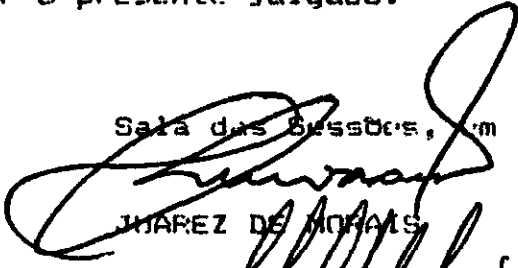
W.H.F.S

LUCRO INFRAACIONARIO - Não há dispositivo que expressamente autorize o rateio do percentual mínimo de realização do lucro inflacionário.

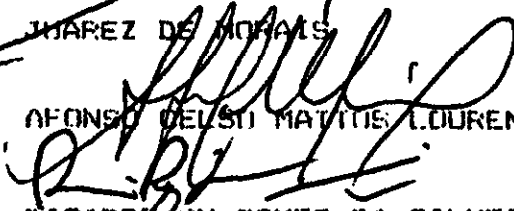
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAU SEGUROS S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 1993.

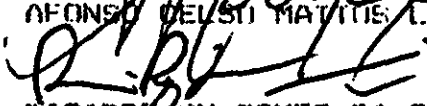

JAREZ DE MORAIS

-- PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 16 SET 1993


RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER. Ausentes, justificadamente os Conselheiros GILBERTO CONGRU BASTOS, ARY AZEVEDO FRANCO NETO e por motivo de licença o conselheiro JORGE VICTOR RODRIGUES.



PROCESSO Nº: 13814/000/071/91-72

RECURSO Nº: 101.518

ACÓRDÃO Nº: 105-07.417

RECORRENTE: ITAU SEGUROS S/A.

RELATÓRIO

ITAU SEGUROS S/A., contribuinte jurisdicionada à D.R.F. em São Paulo, SP, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

Contra a empresa acima qualificada foi emitida, em 26/11/90, "Notificação de Redução do Prejuízo Fiscal - 1988" (fls. 12) em cujo Demonstrativo está identificado que a razão da alteração do valor do Prejuízo Fiscal - IRPJ/Exercício/88 seria "lucro inflacionário realizado menor que o apurado em conformidade com a legislação vigente", com a seguinte capitulação legal: "Art. 366 do RIR aprovado pelo Decreto nº 95.450/80, combinado com o artigo 23 do DL nº 2.341/87 e IN nº 55 de 21/04/88".

Dentro do prazo, a contribuinte apresenta a impugnação de fls. 01/10.

Sustenta a impugnante que o núcleo da questão estaria em se saber, se em casos de cisão, fusão ou incorporação, em que o período-base é inferior a 12 meses, se a realização mínima do lucro inflacionário pode ser proporcional ao número de meses do período-base.

Assevera ainda a impugnante que durante o período-base em que ocorreu o fato gerador (01/12/87 a 31/12/87) esteve sob a égide das disposições do art. 23 do DL 2341/87, que diz:



PROCESSO Nº: 13814/000.071/91-72

ACÓRDÃO Nº: 105-D7.417

"Art. 23 - A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração anual deverá considerar realizado, em cada período-base, no mínimo 10% (dez por cento) do lucro inflacionário acumulado, quando o valor assim determinado resultar superior ao apurado de acordo com o 1º do artigo anterior.

1º o percentual referido neste artigo será de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do lucro inflacionário acumulado, em cada período-base, quando a pessoa jurídica estiver sujeita ao regime de apuração semestral".

Conclui a impugnante que, se num período-base de doze meses deve realizar 10%, e, num período-base de seis meses deve realizar 5% do saldo do lucro inflacionário, é absolutamente autorizada a conclusão de que, num período-base de três meses, por lógica, deve realizar 2,5%, de dois meses 1,666% e num de um mês 0,8333%.

E que, se completo o período-base anual há realização de 10% e, da mesma forma, período-base semestral com 5%, na hipótese de período-base com outra duração em virtude de cisão, fusão ou incorporação, a inequívoca proporção materializada nessa relação anual/semestral tem que ser traduzida para esses períodos-base de outra duração.

Entende não haver qualquer justificativa lógica, portanto plausível que permita entender como aceitável a não aplicação da proporcionalidade em questão às hipóteses de cisão, fusão e incorporação.

Lembra que esse não é o único exemplo de utilização do critério proporcional do IRLP, já que, cuidando do



PROCESSO Nº: 13814/000.071/91-72

ACÓRDÃO Nº: 105-07.417

calculo desse imposto, o art. 25 da Lei 7450/85 estabeleceu alíquota adicional sobre o lucro real que excedesse a 40000 URIN, no caso de pessoa jurídica sujeita a período-base anual, e 20000 URIN no caso de pessoa jurídica sujeita a período-base semestral.

E que, no caso, nem se cogitou falar em cada período-base encerrado por conta da cisão, fusão ou incorporação pudesse levar em conta 40000 ou 20000 URIN para efeito do cálculo do adicional a que estivesse sujeita a pessoa jurídica.

Então, sob pena de ter dois pesos e duas medidas, exigida a proporcionalidade no cálculo do adicional com base no art. 25 da lei 7450/85, não há também por essa razão como negar a proporcionalidade na realização do lucro inflacionário, com base no art. 25 do DL 2341/87, sob pena de frontal ofensa à economia de direitos União/Contribuintes.

Decisão do primeiro grau às fls. 64/65, mantendo a notificação, afirmando não haver dispositivo que expressamente autorize o rateio em função do número de meses do período base, do percentual mínimo de realização do lucro inflacionário.

Acrescenta que por não haver previsão legal permitindo o rateio do percentual mínimo de realização, esta deve ser efetuada rigorosamente consoante ao art. 25 do Decreto-Lei nº 2341/87.

Conclui que, nos assuntos que tratam de dispensa de cobrança de tributos, o julgamento na esfera administrativa



PROCESSO Nº: J3814/000.071/91-72

ACÓRDÃO Nº: 105-07.417

deve se pautar pela regra da interpretação literal, tem-se a tese apresentada pela impugnante não traz elementos capazes de modificar o consignado na notificação.

Ciente em 09/08/91, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 68/82 protocolizado em 27/08/91. A recorrente reitera todos os argumentos expostos na impugnação.

Acrescenta não concordar com a decisão monocrática, principalmente quanto ao argumento de que "nos assuntos que tratem de dispensa de cobrança de tributos, o julgamento na esfera administrativa deve se pautar pela regra da interpretação literal". Alega que qualquer texto legislativo deve ser interpretado, especialmente por seus aplicadores, pois a intelectualidade e a capacidade de compreensão e execução de legislação tributária vigente desses agentes devem merecer respeito, pois não se pode chegar ao extremo de tornar técnicos fazendários qualificados em autônomos leitores de Diários Oficiais, desprovidos de qualquer faculdade associativa ou interpretativa.

E o relatório.



PROCESSO Nº:13814/000.071/91-72

ACÓRDÃO Nº: 105-07.417

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Em exame matéria inerente à realização do lucro inflacionário.

Alega a recorrente que, nos casos de cisão, fusão, ou incorporação, em que o período base é inferior a doze meses, a realização do lucro inflacionário pode ser proporcional ao número de meses do período base. Assim, em vista de que na matéria ora em discussão o período base correspondeu apenas a um mês (01/12/87 à 31/12/87), caberia, na hipótese, a aplicação do percentual de 1/12 avos sobre o limite de 10%, constante da legislação pertinente à matéria, na época.

Entendo não caber razão à recorrente, visto que não há dispositivo expresso na legislação que autorize o rateio do limite de realização do lucro inflacionário, em função do número de meses do período base.

Ademais, mesmo que possível o rateio pretendido pela recorrente, o mesmo somente seria aplicado sobre a apuração do período base completo (12 meses), o que não aconteceu na hipótese, onde o período considerado foi de apenas um mês. Assim, se admitida a idéia da contribuinte, teríamos a aplicação do percentual 1/12 avos sobre o curto período de um mês apenas, o que atingiria o espírito da legislação, acarretando distorções



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

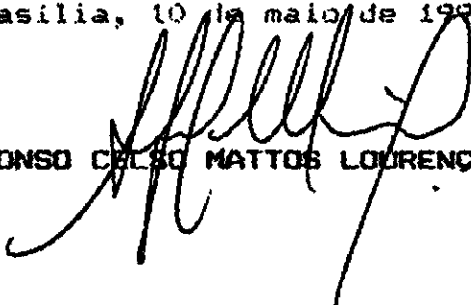
PROCESSO Nº: 13814/000.071/91-72

ACÓRDÃO Nº: 105-07.417

de todo não desejadas. Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

é o meu voto.

Brasília, 10 de maio de 1993.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR